



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10660.000279/99-61
Recurso : RD/201-117.595
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NOBRE ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.838

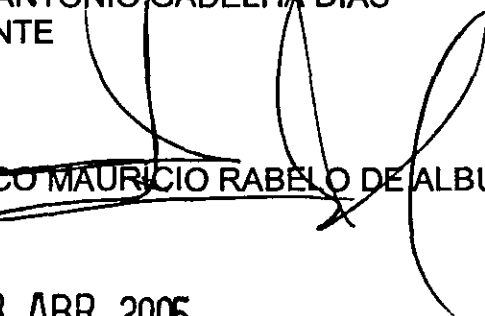
PIS. NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. Não é de se conhecer do
Recurso Especial estribado em existência de decisão divergente
quando esta divergência não restar demonstrada ante o paradigma
invocado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso., nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA
COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO
TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE
ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente
justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 10660.000279/99-61
Acórdão nº. : CSRF/02-01.838

Recurso : RD/201-117.595
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NOBRE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 181, Acórdão nº 201-76.556 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, à unanimidade, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS – DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. **Recurso ao qual se dá provimento.**

À fl. 186, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial com fundamento em divergência assestada no Acórdão nº 108-05.791, que entende ser a data do recolhimento do tributo, o *dies a quo* do quinquênio legal para se pleitear ressarcimento de indébito.

Em suas razões, defende, com supedâneo no inciso I do art. 168 do CTN, iniciar o prazo para se pleitear a compensação ou restituição de indébitos, da data do pagamento indevido do tributo. Em razão do que teria decaído o direito da Recorrida, relativamente ao *quantum* recolhido em 1990 e 1991, uma vez que o respectivo pedido de ressarcimento só foi apresentado em 1999.

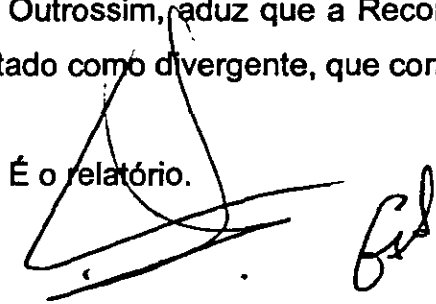
À fl. 216, Despacho nº 201-140 admitindo o Recurso.

À fl. 224, Contra-razões de Recurso, pugnando, prefacialmente, pela inadmissibilidade do apelo, em vista do acórdão paradigma tratar de utilização de tributo outro (IRPJ), cujo crédito originou-se de retificação de declaração, e o *decisum* recorrido referir-se a indébito de PIS, oriundo de legislação declarada inconstitucional.

Processo : 10660.000279/99-61
Acórdão nº. : CSRF/02-01.838

Outrossim, aduz que a Recorrente omitiu importantes assertivas do aresto apresentado como divergente, que corroboram a tese por ela defendida.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "É o relatório."

Processo : 10660.000279/99-61
Acórdão nº. : CSRF/02-01.838

VOTO

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva:

Controvertem-se as partes sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial para solicitação de restituição ou compensação de valores pagos a maior, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de lei.

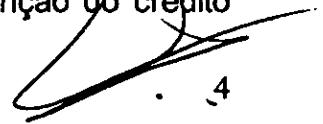
A Recorrida em sede de contra razões, vindica pela inadmissibilidade do recurso interposto pela Fazenda Nacional, argüindo tratar o acórdão paradigma de tributo e hipótese estranha ao caso dos autos. Em adição, afirma que o *decisum* divergente coaduna-se com a tese esposada no acórdão recorrido.

Perscrutando o bojo dos autos, verifico assistir razão à Recorrida.

Da leitura do aresto paradigma constato que, diferentemente do que quer fazer crer a Recorrente, a Colenda Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes alinha-se ao entendimento vociferado pelo acórdão recorrido no sentido de que o quinquênio legal previsto para o exercício do direito de pleitear a repetição de indébito, em caso de declaração de inconstitucionalidade de tributo, conta-se a partir da decisão declaratória de inconstitucionalidade ou do ato que expurgar do sistema jurídico tal norma.

Para fins de demonstração, transcrevo abaixo a ementa do Acórdão paradigma nº 108-05.791, acostado pela Recorrente às fls. 197/206, que denota a verossimilhança do que ora se assevera, *literis*:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADENCIA – INTELIGENCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito

  4

Processo : 10660.000279/99-61
Acórdão nº. : CSRF/02-01.838

tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para constituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada Inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”.

Com efeito, não conheço do Recurso Especial em face da não caracterização da divergência – pressuposto indispensável ao seu cabimento, consoante determina o inciso II do art. 32 do Regimento do Conselho de Contribuintes, inserto no Anexo II da Portaria MF nº 55/98.

Não obstante, ressalto que esta Colenda Corte, lastreada na remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, perfilha-se à tese que fixa como termo inicial para a repetição do indébito o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que instituiu o suposto tributo. *In casu*, a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, ocorrida em 10/10/95, conforme excerto abaixo colacionado, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL – O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu a execução da norma jurídica inquinada de inconstitucional.” (CSRF/02-01.326, Segunda Turma; Recurso 201-115734; Relator Henrique Pinheiro Torres)

Ex positis, não conheço do Recurso Especial ante o desatendimento de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

